

A. I. Nº - 232939.1113/02-8
AUTUADO - M R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME.
AUTUANTES - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0039-03/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração comprovada. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 20/11/2002, no qual se exige ICMS de R\$ 424,93 e multa de 100%, foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, incidente sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl. 16, e aduz que deu entrada no pedido de reinclusão de sua empresa, no cadastro estadual, no dia 17.10.2002, conforme xerox do DIC em anexo, e que no dia em que foi autuado, 20/11/2002, sua inscrição já estava liberada pela Secretaria, conforme DIC anexo, o que torna o AI improcedente.

Auditor Fiscal designado, presta informação fiscal, fls. 30 a 31 e afirma que não assiste razão ao autuado, pois na cópia do Documento de Informação Cadastral (DIC) apresentado, não consta carimbo do protocolo de recebimento, comprovando a data de entrada de pedido de reinclusão. Ademais, a simples aposição da data pelo próprio contribuinte não confirma a data da efetiva protocolização do pedido. Ressalta que o deferimento do requerimento ocorreu em 20.11.2002, e que a reinclusão da inscrição estadual somente foi providenciada depois da autuação, quando o autuado já estava sob ação fiscal. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O Termo de Apreensão e Ocorrências, que embasou o AI, fl. 07, foi lavrado em 18/11/2002, às 07:08 horas, no Posto Fiscal Benito Gama, e nesta data o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada, com fundamento no art. 171, inciso XV do RICMS/97, como atesta o documento de fl. 12, emitido pela SEFAZ e o documento do Sistema de Informação do Contribuinte (INC), que ora acosta aos autos e faz parte integrante deste acórdão.

O autuado teve o seu pedido de reinclusão cadastral deferido em 20/11/2002, conforme DIC – Documento de Informação Cadastral de fl. 17, data em que o AI foi lavrado, em decorrência da ação fiscal iniciada em 18/11/2002, portanto não assiste razão ao autuado quando argumenta que sua situação cadastral já estava regularizada quando da lavratura deste Auto de Infração.

Portanto, o autuado incorreu em conduta vedada pela legislação, sujeitando-se ao pagamento antecipado do imposto relativo as mercadorias apreendidas, acrescido da multa prevista no art. 42, inciso IV, “j” da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.1113/02-8, lavrado contra **M R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$424,93, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR